

PROCESSO Nº: 33902.128161/2015-47

VOTO Nº 1/2023/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE

DIRETOR

JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES

1. ASSUNTO

DISPENSA DE AIR E ELABORAÇÃO DE CONSULTA PÚBLICA PARA PROPOSTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA ANS - IN ANS N.º 18, DE 29/04/2022.

2. RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Senhores Membros da Diretoria Colegiada,

2.1. Trata-se de processo administrativo normativo que tem por objeto proposta de alteração e consolidação de instrução normativa que dispõe sobre processos de contratação de serviços e realização de outras despesas previstas na Resolução Normativa nº 524, de 29 de abril de 2022, no curso das liquidações extrajudiciais decretadas pela ANS.

2.2. O objetivo da proposta é atualizar os valores máximos para a remuneração de serviços contábeis e jurídicos estabelecidos nos Anexos III e IV da vigente Instrução Normativa nº 18, de 29 de abril de 2022, no percentual de 79,29% com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), instituído pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), calculado para o período de novembro de 2012 até setembro de 2022. O texto original da norma e os demais Anexos (I e II) permanecem sem qualquer alteração.

2.3. A instauração do processo administrativo normativo observa o disposto no artigo 3º da Resolução Administrativa nº 49, de 13 de abril de 2012:

Art. 3º Os Diretores, Diretores-Adjuntos, no âmbito de seus órgãos regimentados, Procurador-Chefe, Ouvidor, Secretários, Auditor - Chefe, Corregedor e o Presidente da Comissão de Ética da ANS - CEANS, na forma prevista na Resolução Regimental - RR nº 01, de 13 de março de 2017, e os grupos de trabalho constituídos pela Diretoria Colegiada - DICOL possuem legitimidade para dar início ao processo administrativo normativo. ([Redação dada pela RA nº 66, de 2017](#))

Parágrafo único. A legitimidade guardará pertinência temática com as atribuições regimentais.

2.4. O Diretor titular da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras, é autoridade competente - ou, na dicção da RA nº 49, de 2012, "possui legitimidade" - para iniciar processos administrativos normativos que disponham sobre garantias financeiras porque tal matéria é de competência da Diretoria sobre a qual exerce sua autoridade, conforme se extrai especialmente da alínea "c" do inciso I do artigo 26 do Regimento Interno da ANS - Resolução Regimental nº 21, de 26 de janeiro de 2022:

Art. 26. À Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE compete:

I - planejar as atividades exercidas por suas Gerências-Gerais, bem como propor diretrizes para a saúde suplementar sobre:

- a) constituição, organização e funcionamento das operadoras;
- b) contabilidade, estatística e dados atuariais, estes referentes às reservas e provisões das operadoras;
- c) **critérios de constituição de garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro consistente em bens, móveis ou imóveis, ou fundos especiais ou seguros garantidores;**
- d) parâmetros de capital e patrimônio líquido das operadoras;
- e) criação de fundo, contratação de seguro garantidor ou outros instrumentos que julgar adequados, com o objetivo de proteger o consumidor de planos privados de assistência à saúde em caso de insolvência das operadoras;
- f) Procedimentos de Adequação Econômico Financeira - PAEF das operadoras;
- g) **regime de direção fiscal e liquidação extrajudicial nas operadoras;**

II - outorgar e cancelar o registro e a autorização de funcionamento das operadoras;

III - autorizar a cisão, fusão, incorporação, alteração ou transferência do controle societário das operadoras, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

IV - inabilitar o exercício de cargos diretivos nas operadoras;

V - aprovar as propostas de saneamento apresentadas pelas operadoras no curso do regime de direção fiscal;

VI - proferir decisões no âmbito dos Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira - PAEF;

VII - elaborar relatórios estatísticos setoriais da saúde suplementar, no âmbito de suas atribuições;

VIII - desenvolver e manter, em conjunto com as demais áreas competentes, sistemas de informações compreendendo os dados cadastrais e econômico-financeiros das operadoras;

IX - propor projetos de estudo e desenvolvimento do mercado, podendo servir-se de apoio técnico das demais gerências da ANS, sobre os assuntos de sua competência;

X - propor a instauração de Câmaras Técnicas sobre os assuntos de sua competência;

XI - aprovar os Termos de Assunção de Obrigações - TAO apresentados pelas Operadoras sobre os assuntos de sua competência;

XII - representar a ANS junto a organizações nacionais e internacionais que estudam assuntos afetos à sua área e ao mercado de saúde suplementar, em especial os Subcomitês da International Association of Insurance Supervisors - IAIS;

XIII - encaminhar à DIFIS, através da DIRAD e/ou suas gerências, comunicação acerca de indícios de infração por descumprimento da legislação de saúde suplementar, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XIV deste artigo;

XIV - instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de indícios de infrações às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam relacionados às suas

competências; e

XV - celebrar termo de compromisso.

2.5. A instrução do processo administrativo normativo observa o disposto no artigo 4º da RA nº 49, de 2012:

Art. 4º O processo administrativo normativo deverá ser instruído, obrigatoriamente, com:

I - (Revogado pela [RN nº 548, de 10/10/2022](#))

II - a Exposição de Motivos;

III - a minuta do ato normativo proposto; e

IV - o despacho de encaminhamento dos autos para a Procuradoria Federal Junto à ANS - PROGE, que deverá conter, além dos documentos listados nos incisos I, II e III:

a) a assinatura da autoridade prevista no artigo 3º; e

b) a indicação de servidor em exercício no órgão proponente que ficará responsável por acompanhar o processo e esclarecer as dúvidas eventualmente levantadas pela PROGE.

§ 1º O encaminhamento de proposta de IN ou IS à PROGE ficará a critério da autoridade prevista no artigo 3º responsável pelo ato proposto, considerando, especialmente, a complexidade da minuta.

§ 2º Na hipótese de Súmula Normativa, o processo deverá ser instruído ainda com o texto explicativo do ato normativo proposto, para fins de divulgação no endereço eletrônico da ANS na Internet.

2.6. Da Exposição de Motivos se tratou nas notas técnicas já constantes dos autos (SEI nºs 23746467 e 26276229), que será complementada abaixo.

2.7. A minuta do ato normativo proposto se encontra anexa (SEI nº 26315121).

2.8. O despacho de encaminhamento dos autos para a Procuradoria Federal Junto à ANS - PROGE será proferido se e quando a Diretoria Colegiada entender por bem apreciar a proposta após consulta pública. Nesta ocasião será assinado pela autoridade competente indicado o servidor a quem a Procuradoria deverá se reportar para os fins da alínea "b" do inciso IV do artigo 4º da RA nº 49, de 2012.

2.9. O conteúdo da Exposição de Motivos é disciplinado pelo artigo 7º da RA nº 49, de 2012:

Art. 7º A Exposição de Motivos deverá conter:

I - justificativa e fundamentação da edição do ato normativo, de tal forma que possibilite a sua utilização como defesa em eventual argüição de ilegalidade ou inconstitucionalidade;

II - explicitação da razão de o ato proposto ser o melhor instrumento normativo para disciplinar a matéria;

III - apontamento das normas legais e infralegais relacionadas com a matéria do ato normativo;

IV - apontamento das normas afetadas ou revogadas pela proposição;

V - apresentação de quadro comparativo entre o texto atual e o texto proposto da minuta quando se tratar de alteração ou revogação de ato normativo existente;

VI - indicação de que não há aumento de despesas nas hipóteses de transformação ou qualquer tipo de redistribuição de cargos comissionados e comissionados técnicos da ANS, conforme disposto no artigo 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, a ser confirmada pelo órgão competente integrante da estrutura da ANS;

VII - indicação da existência de prévia dotação orçamentária, quando a proposta demandar despesas;

VIII - indicação da existência de impacto em sistemas de informação no âmbito da ANS;

IX - indicação acerca da urgência para publicação, quando for o caso; e

X - demais documentos que o órgão proponente julgar pertinentes para fundamentar a sua proposta, sejam esses em mídia ou não.

Parágrafo único. Ocorrendo motivo superveniente para solicitação de análise com urgência, esta deverá também ser formulada por escrito.

2.10. A justificativa e fundamentação para o ato proposto se encontra nas notas técnicas já referenciadas, que se incorpora como exposição de motivos no corpo deste voto com fundamento no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

2.11. O ato proposto, se adotado, adotará a forma de Instrução Normativa em atenção ao inciso VII do artigo 42 da RR nº 21, de 2022, e observando o princípio da simetria das formas, dado que a norma que será alterada e consolidada é uma Instrução Normativa.

2.12. As normas legais e infralegais relacionadas à matéria do ato normativo são os artigos 23, 24 e 24-D, todos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998; incisos XXXIV e XLI, alínea "d", ambos do artigo 4º da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; artigos 17 a 19 a artigos 22 a 52, todos da Resolução Normativa nº 524, de 29 de abril de 2022; e a norma ser revogada, a Instrução Normativa nº 18, de 29 de abril de 2022.

2.13. A norma afetada pela proposição é a Instrução Normativa nº 18, de 29 de abril de 2022, cujos Anexos III e IV serão alterados em novo ato que já consolide as alterações com texto original, em atenção ao artigo 19 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

2.14. O quadro comparativo entre o texto atual e o texto projetado consta de SEI nº 23765288.

2.15. Não se trata de transformação ou redistribuição de cargos comissionados ou comissionados técnicos. O ato proposto demandará despesas que estão comportadas pela dotação orçamentária, conforme informado pela DIGES (SEI nº 26523031).

2.16. Não há impacto em sistemas de informação no âmbito da ANS.

2.17. A publicação é urgente, considerando a dificuldade atual de contratar os serviços auxiliares em função da defasagem dos valores máximos oferecidos pelas massas liquidandas.

2.18. Todos os documentos pertinentes constam destes autos.

2.19. Explicitada, assim, a Exposição de Motivos.

2.20. Foi demonstrado o atendimento de todas as formalidades do processo administrativo normativo, salvo no que se refere ao impacto regulatório, de que se trata na NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR Nº 1/2023/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE (SEI nº 26276229), que incorp integralmente a este voto como fundamentação, na forma do § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

2.21. Estando o processo devidamente instruído, passo ao encaminhamento para

deliberação.

3. VOTO

Isto posto, VOTO por encaminhar à Diretoria Colegiada proposta de alteração e consolidação de instrução normativa que dispõe sobre processos de contratação de serviços e realização de outras despesas previstas na Resolução Normativa nº 524, de 29 de abril de 2022, no curso das liquidações extrajudiciais decretadas pela ANS, em com relação a tal proposta, voto **(i)** pela dispensa da AIR com base no art. 4º, inciso III, do Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, e art. 8º, inciso III, da Resolução Normativa n.º 548, de 10 de outubro de 2022, por ser considerado um ato normativo de baixo impacto; e **(ii)** pela realização de consulta pública pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para propiciar à sociedade civil e aos agentes regulados a possibilidade de apresentar sugestões e contribuições para a proposta de alteração da Instrução Normativa ANS n.º 18, de 29 de abril de 2022.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

JORGE ANTÔNIO AQUINO LOPES

Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio Aquino Lopes, Diretor(a) de Normas e Habilitação das Operadoras**, em 08/05/2023, às 09:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **26282249** e o código CRC **7C7FD804**.